



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



PARECER JURÍDICO 002/2011

SOLICITANTE: SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

ASSUNTO: PETIÇÃO 1/2011 AVIADA PELOS SERVIDORES DO SAAE/UNAI/MG.

RELATÓRIO

A ilustre COMISSÃO DE ÓBRAS, nas pessoas de seus edis, foi instada a se manifestar a cerca da petição de número 01/2011, da lavra dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí (SAAE), protocolizada nesta em casa em data de 16 de março de 2011, pela qual os mesmos, postulam o cumprimento da Lei Complementar 3, de 16 de Outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Municipais), no sentido de que seja respeitada a carga horária de trabalho por esta Lei estabelecida. Sendo que anteriormente os servidores que excediam o horário de labor normal, tinham a prerrogativa de escolher entre o recebimento da pecúnia, o que se dava em forma de horas extras, ou um dia de folga.

Porém via da portaria nº. 28 de 28 de janeiro de 2011, do escólio do diretor daquela autarquia, por via da qual, foi imposta a modificação do horário de trabalho dos servidores bem como, foi imposta a determinação de que não mais serão pagas as horas extras e todos os servidores se encontram obrigados a fazerem a compensação por folga.

Aduzem ainda, a ilegalidade deste ato pois, não poderia o Diretor da Autarquia Municipal, por meio de portaria estar modificando o Estatuto dos Servidores sob pena de estar inovando o ordenamento jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra na Lei Municipal 3 de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Municipais) é a seguinte:

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Da leitura do dispositivo legal supracitado é possível afirmar que existe um instrumento normativo, qual seja uma Lei complementar que alberga a Jornada de Trabalho estabelecida aos servidores Municipais, cabendo a cada órgão estipular em sua organização interna, qual será o horário específico de cada servidor, fazendo-o por classe ou tipo de trabalho desempenhado por cada um, porém, é certo que a Jornada de Trabalho de 40 quarenta horas semanais deve ser respeitada pelo Administrador Público.

Tecidas as considerações no tocante a Lei Municipal, vejamos que nos alberga o Ordenamento Pátrio:

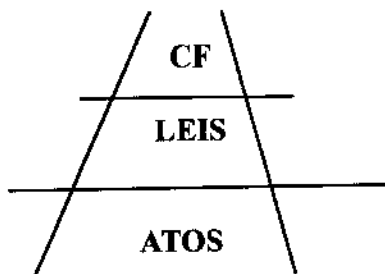
HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

A noção de hierarquia de leis está ligada à Supremacia da Constituição. Tal idéia adveio dos estudos de Hans Kelsen, na obra Teoria Pura do Direito.

Falar em supremacia da constituição é lembrar do controle de constitucionalidade das leis. O citado Jusris-Filósofo, para denotar a sua idéia a respeito à hierarquia das normas, criou um famoso organograma, sendo este mundialmente conhecido como, "a Pirâmide de Kelsen" a qual abaixo denoto:

Estrutura hierarquizada:

a pirâmide representa a hierarquia das normas dentro do ordenamento jurídico - esta estrutura exige que o ato inferior guarde hierarquia com o ato hierarquicamente superior e, todos eles, com a Constituição, sob pena de ser ilegal e inconstitucional - chamada de **relação de compatibilidade vertical**



Discorrendo sobre o tema, José Afonso da Silva, em aguda síntese, dispõe que: "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal.

Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, "é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político". Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais

são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas".

Em arremate, Alexandre de Moraes, disciplina que: "A idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, se a Lei Mor traça o norte a ser seguido no que diz respeito ao uso das normas, mais precisamente na forma processual de suas aplicações, não pode o homem público inovar tal ditame legal sob pena de contrariar o instituto maior de nossa Pátria.

Portanto, nenhum ato pode suprimir os ditames legais previstos na Lei Mor, dentre estes destacamos o Princípio da Legalidade, notadamente infringido pelo ato emanado do Sr. Chefe da Autarquia Municipal, pois não se pode admitir que uma portaria, ato inferior, possa fazer a modificação de uma Lei (Estatuto dos Servidores Municipais).

Não se discute aqui, o Direito do Poder Público Municipal rever o horário funcional de seus servidores, é pacífico em nosso ordenamento jurídico a licitude deste ato, porém o tema aqui objurgado é a forma pela qual tal, mudança foi feita.

Conforme expõe com maestria de Hely Lopes Meirelles, cujas lições sempre servem de norte:

"desde que o Estado não firma contrato com seus SERVIDORES, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviços e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminação pessoais, visando as conveniências da Administração".
(in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 1997, p. 404).

Ademais trilha o mesmo entendimento o Colendo Sodalicio Mineiro. Abaixo transcrevemos trecho do aresto Jurisprudencial, que denota o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, exarou o seu voto como relatora na APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N 1.0701.09.285546-2/001 - COMARCA DE UBERABA - REMETENTE: JD 5 V CV COMARCA UBERABA - APELANTE(S): CODAU CENTRO OPERACIONAL DESENV SANEAMENTO UBERABA - APELADO(A)(S): CARMINE ROGÉRIO BORGES, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



"É indiscutível que a Administração quando firma um contrato sob o regime estatutário pode modificá-lo unilateralmente, a qualquer tempo. Assim, é lícito ao Estado alterar as condições de serviço e pagamento, sempre o fazendo por lei e sem discriminações, conforme sua conveniência e oportunidade. Mister, no entanto, respeitar o direito adquirido pelo servidor público por ato jurídico perfeito" (Grifei).

Inicialmente, cabe ressaltar que, por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30, I, da Constituição Federal, os Municípios têm autonomia para organizar sua estrutura administrativa, de modo que cabe à lei local regular o regime jurídico dos servidores estatutários municipais, inclusive no que se refere à sua jornada de trabalho, desde que respeitadas as normas constitucionais sobre o tema.

Façamos um comparativo entre os servidores do regime seletista e os estatutários, pois a natureza das leis que a regulam trilham a mesma finalidade.

O artigo 7º, XIII, da Constituição da República estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Essas restrições aplicam-se também aos servidores públicos, nos termos do artigo 39, § 3º, do mesmo Diploma, com a diferença que estes se regulam por via de Estatutos próprios.

Ocorre que, no inciso XIII do artigo 7º, parte final, o texto constitucional admite a alteração da jornada de trabalho e a compensação de horas mediante acordo ou convenção ou coletiva.

Assim, a jurisprudência trabalhista vem admitindo turnos de trabalho diferenciados, com fundamento neste enunciado constitucional, como bem demonstra a cmenta do julgado que se segue:

"ESCALA DE REVEZAMENTO - 12X36 HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. De acordo com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva do Trabalho.

Há de ser reconhecido o regime de 12x36, porque autorizado por acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido porque não configurado o conflito jurisprudencial, tampouco verificada a violação de lei e da Constituição Federal." (RR - 529152-37.1999.5.12.5555, Relatora Juíza Convocada: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Data de Julgamento: 22/11/2000, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/02/2001).

Embora a decisão da Justiça do Trabalho não possa ser diretamente adaptada à realidade dos servidores estatutários, é possível estender a estes, a possibilidade de flexibilização dos parâmetros constitucionais relativos à jornada de trabalho. É que o limite de horas diárias e semanais de trabalho existe para beneficiar o trabalhador ou, no caso, servidor público, protegendo-o contra jornadas exaustivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Ademais, no âmbito da Administração Pública, a fixação da jornada de trabalho dos servidores é fundada também no interesse público, objetivando-se, sempre, a melhoria da qualidade na prestação dos serviços públicos. Por isso, quando a jornada de trabalho diferenciada beneficia o servidor e contribui para o bom exercício de suas atividades, os limites constitucionais para jornada de trabalho podem ser relativizados. Afinal, o bem estar dos trabalhadores e servidores públicos e a eficiência da Administração Pública também são valores constitucionalmente protegidos e com eles deve ser ponderada a norma do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, afirmou-se no Parecer no 0406/2010 do IBAM que:

"Com efeito, a Constituição limitou a jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, aplicando tal limitação ao servidor público, na forma do artigo 39, § 3º. Tratando-se, no entanto, de hipótese excepcional na qual o regime seja benéfico ao próprio trabalhador a norma aceita ponderação."

E aquele instituto, ainda confirma o mesmo entendimento no parecer 0505/2011 bem como o 1763/03 que seguem jungidos ao presente relatório.

Nesse mote, a jornada de trabalho dos servidores do SAAE pode ser alterada e fixada em regime que melhor se adequa ao serviço prestado por aquela autarquia Municipal, respeitando os limites de horas diárias e semanais de trabalho consignadas na Constituição Federal bem como no Estatuto dos Servidores Municipais, e não olvidando, que é de bom alvitre que a mudança seja benéfica aos servidores públicos e contribua para a eficiência do serviço público por eles prestado.

Quanto à forma da alteração da jornada de trabalho, entendemos que esta não pode se dar por meio de decreto do Poder Executivo nem tão pouco por Portaria.

Além disso, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Diretores das Autarquias consiste na atribuição para detalhar disposições legais, seus atos, pois, não podem nem contrariar nem inovar com relação ao disposto em lei. Ou seja, é inadmissível a edição de decreto, Portaria bem como outro dispositivo normativo interno que invada matéria legislativa, trazendo, em seu bojo, regulação inédita do tema.

Finalmente, a lei instituidora dos cargos públicos do Município de Unaí (Lei complementar 3 de 16 de outubro de 1991/ Estatuto dos Servidores Municipais) estabelece jornada de 40 horas semanais, logo, decreto do Poder Executivo, ou a Portaria da lavra do Sr. Diretor do SAAE, não podem alterar essa jornada. Tal ato, extrapolaria as prerrogativas do Poder Regulamentar do Prefeito e dos Diretores das Autarquias Municipais que, como já dissemos, não podem dispor, em decreto ou Portaria, contrariamente a enunciado de texto legal.

Outrossim, admitir o ato cometido nesses termos, significaria aceitar que nova Portaria passaria a regular a matéria, revogando a lei que dela trata, o que é indefensável. Afinal, em decorrência da hierarquia, retro denotada, existente entre os atos normativos, uma lei só pode ser modificada ou alterada por outra lei, como bem determina o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), e não por ato administrativo.

Vejamos o lecionado do citado Diploma Legiferante:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Compete, no entanto, ao Poder Legislativo, sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem a suas prerrogativas, conforme dispõe a Nossa Cartula Política de 1988, *verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O ditame legal acima exposto deve estar devidamente previsto na Lei Orgânica do Município com base no Princípio da simetria, contido no artigo 29 da CF/88, *verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

E o mesmo preceito de lei, encontra-se devidamente albergado em nossa Constituição Municipal em seu artigo 62, Inciso XIV, a segue:

Artigo 62 – Compete Privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Resta cristalino que compete ao Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo, que caso seja aprovado deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para as devidas providencias.

Por todo exposto, concluímos que a alteração da jornada de trabalho dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí – SAAE, todavia, só pode ser realizada mediante lei formal, apta a revogar os dispositivos de lei local atualmente em vigor sobre o tema; e não por meio de previsão inserida em Portaria.

É o parecer.

Unaí-MG 29 de março de 2011.



PARECER

Nº Parecer: 1763/03

Interessada: Prefeitura Municipal de XXX - XX

- Servidor Municipal. Alteração da carga horária de trabalho pela Administração. Se o regime jurídico adotado é o estatutário, o vínculo estabelecido é de natureza institucional, o que possibilita, em princípio, a modificação das condições iniciais de trabalho por parte do Poder Público, desde que haja necessidade do serviço e não exista redução de vencimentos. No caso da consulta, porém, a lei local condiciona a alteração, expressamente, à aquiescência do servidor.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. XXX, advogado da Prefeitura Municipal de XXX, Estado de XXX, solicitando a elaboração de parecer deste Instituto que analise a seguinte questão:

O Estatuto do Magistério do Município (Lei nº 559/00), em seus arts. 73 e 98, dispõe:

"Art. 73. Não poderá ser reduzida ou alterada a carga horária de trabalho dos servidores do Magistério Público Municipal sem que haja interesse do servidor, sendo necessário que esta redução ou alteração seja requerida pelo próprio interessado de forma escrita.

/.../

Art. 98. A partir da publicação da presente Lei, os professores poderão aumentar ou diminuir sua carga horária a pedido, conforme disponibilidade ou número de vagas existentes no Município, sendo que terão que respeitar alguns critérios:

§1º. Habilitação profissional;

§2º. Maior tempo de serviço no magistério público municipal;

§3º. Idade cronológica."



P/1763/03

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



3

Segundo a lição de JOAQUIM CASTRO AGUIAR¹:

"É entendimento predominante na nossa doutrina e jurisprudência que o poder público não contrata com seus funcionários, tampouco com eles ajusta condições de serviço ou discute remuneração. Ao contrário, determina, unilateralmente, todas as condições de trabalho, os direitos e deveres decorrentes do exercício das funções públicas.

Não são poucas as decisões dos nossos tribunais em abono da tese de qualquer vinculação do poder público com seus funcionários é de natureza institucional, estatutária, não contratual. Segundo essa teoria, pode o Município alterar, por vontade unilateral, respeitadas apenas as disposições constitucionais, a situação jurídica do funcionário, seus direitos, atribuições, condições e natureza do serviço, remuneração, horário etc. /.../

Com efeito, o objeto da relação jurídica entre o funcionário e o Estado não decorre de acordo de vontade entre ambos. Não há consenso ou avença, como sucede nos contratos, que são atos jurídicos bilaterais."

Dessa feita, somente será legítima a alteração da jornada laboral dos servidores se decorrente de previsão legal nesse sentido, observada a duração máxima de 44 horas semanais e o aumento proporcional de sua remuneração. Na hipótese da consulta, embora o Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 559/00) autorize, de forma genérica, a alteração da carga horária de trabalho dos professores, é válida para que seja promovida a mudança, desde que, obviamente, haja necessidade do serviço e interesse público a ser atendido. Todavia, se há fixação do horário, por lei, só outra lei poderá modificá-lo consoante os critérios nela previstos.

Vale lembrar, por fim, que a modificação poderia ser promovida pela Administração independentemente da concordância do servidor, não fosse pelas regras dos arts. 78 e 93 da Lei nº 559/00, que prevêem a necessidade de demonstração de interesse por parte do professor, limitadoras dessa discricionariedade da Administração.

Em síntese, respondendo objetivamente às questões formuladas:

1. Em que pese não termos conhecimento do teor de toda a Lei nº 559/00, é possível constatar, pelo disposto nos arts. 73 e 98 transcritos na consulta, que há a possibilidade de alteração da carga horária de trabalho dos professores, na forma nela prevista. Quanto à alteração de Lei por portaria, não é viável. Só a lei pode modificar outra lei.

¹ In Regime jurídico dos funcionários municipais. Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 7-8.

Assinado



P/1763/03

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



4

A alteração pode ser promovida com a concordância do servidor, por força do disposto na lei local. A discricionariedade inerente ao regime estatutário referida acima está contida pela disposição limitadora da lei local, que condiciona à aquiescência do servidor a alteração de sua carga horária. Logo, para que se modifique esse sistema, será necessária a revogação, por lei, desses dispositivos (arts. 78 e 93 da Lei nº 559/00).

É o parecer, s.m.j.

Mariana Gonçalves do Prado
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2003.

MGP\tmp.
H:\AREA\CJ\SC\2003\BOMPSM05.DOC



PARECER

Nº 0505/2011¹

- CE – Função Fiscalizadora da Câmara Municipal. Sustação dos efeitos de ato regulamentar de autarquia municipal que fere o princípio da legalidade. Possibilidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal relata que foi recebida petição exarada pelos servidores públicos de autarquia municipal, na qual aduzem que o diretor da entidade baixou portaria remodelando o sistema de pagamento de horas extras, bem como o quadro de horário de trabalho daqueles servidores. No entanto, como existe lei que trata do assunto (estatuto dos servidores), entende a assessoria da Casa que a portaria em questão feriu o princípio da legalidade, dado que se trata de ato normativo inadequado para modificar a lei. Considera a assessoria do Legislativo, ainda que a medida fere o princípio da separação entre os Poderes, na medida em que o diretor da autarquia suprimiu a competência do Poder Legislativo para apreciar e aprovar lei que trata do assunto.

Em face do exposto, indaga se seria o Decreto Legislativo instrumento adequado para sustar a portaria editada pelo diretor da autarquia. Indaga, ainda, qual seria o procedimento a ser adotado pelo Legislativo após a sustação do ato: se o Decreto Legislativo deveria ser enviado para o Prefeito, ou diretamente ao diretor da autarquia.

A consulta não vem documentada.

¹PARECER SOLICITADO POR ARON EFREM MENDES REINEIROS, ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)

1



RESPOSTA:

O poder regulamentar é a prerrogativa de que dispõe o chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos destinados à regular aplicação das leis, nos termos do art. 84, IV, da CRFB. No entanto, não apenas o Prefeito Municipal pode expedir normas de caráter regulamentar. Na verdade as diversas autoridades que têm delegação do Prefeito Municipal em relação a determinados campos específicos de competências podem fazê-lo. Nesse sentido, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos.

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso de instruções normativas, resoluções, portarias etc. Tais atos têm freqüentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar." (in: Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43 - grifos do autor)

As autarquias são entidades da administração indireta incumbidas de atribuições próprias e típicas do Estado. Elas são instrumentos de descentralização administrativa, e têm autonomia administrativa, notadamente quanto a gestão de seu pessoal. Os dirigentes de autarquias são, portanto, delegatários de atribuições típicas do Executivo e, nesta condição, podem expedir os chamados atos de regulamentação de segundo grau.



O regulamento, como é cediço, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos. Isto não significa, no entanto, que os regulamentos não possam estabelecer algumas obrigações específicas e secundárias, desde que se atenham aos limites do disposto na legislação. Nesse sentido, é pertinente, novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) - diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei - nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que prevêem e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e legítima por estar amparada na lei. O que é vedado é claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF." (Idem, p. 44-45 - grifo do autor)

Uma das funções mais importantes do Poder Legislativo é a de controlar a legalidade dos atos do Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal prerrogativa, prevista no art. 49, V, da CRFB, é aplicável por simetria ao Município, e deve estar prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29, caput, da CRFB.

Se pode a Câmara Municipal sustar os atos regulamentares primários, editados pelo próprio Prefeito Municipal, com maior razão tem a prerrogativa de sustar os efeitos dos atos regulamentares secundários expedidos por seus delegatários, sejam eles Secretários Municipais ou



dirigentes de entidades da administração indireta. O instrumento adequado para tanto é o Decreto Legislativo, que se trata de deliberação político-administrativa de competência da Câmara Municipal própria para exercício de sua competência de efeitos externos.

No entanto, deve a Câmara observar se, de fato, o ato regulamentar em questão ultrapassou os limites da lei. O estatuto dos servidores públicos não pode - e nem deve - esmiuçar todos os detalhes a respeito do pagamento de horas extras, de modo que as autoridades administrativas podem, no exercício de seu poder regulamentar, fixar obrigações subsidiárias e parâmetros para o seu cumprimento. Assim, o que os servidores reputam afronta ao princípio da legalidade pode constituir mera previsão desse tipo de obrigação.

Por fim, é de se observar que, aprovado o Decreto Legislativo sustando o ato regulamentar em questão, ele deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para que tome as providências cabíveis. É pertinente observar que o Decreto Legislativo não revoga ou anula a portaria; apenas impede que continue a produzir efeitos.

Por todo o exposto, concluímos pela possibilidade de sustação, pelo Legislativo, dos efeitos de ato regulamentar exarado por dirigente de autarquia que exorbite dos limites da legislação, mediante Decreto Legislativo, na forma da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.